

Proposta de Deliberação

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. Edivaldo Silva Araújo, ex-prefeito de Urucurituba/AM (gestão: 2005-2012), pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em razão de irregularidades na prestação de contas e omissão no dever de prestar contas da aplicação de recursos dos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, ao município de Urucurituba/AM.

2. No relatório de tomada de contas especial 122/2016, a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída ao ex-prefeito, em razão da impugnação parcial de despesas do PNATE/2010, do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas do PNATE/2011 e da omissão no dever de prestar contas relativo ao PDDE/2010 (peça 2, p. 183-195).

3. A Secex-PR, após instrução preliminar (peça 4), promoveu a citação do responsável nos seguintes termos (peça 7):

“2. O débito é decorrente de irregularidades na prestação de contas de recursos repassados para a execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar/PNATE, nos exercícios de 2010 e 2011, e omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola/PDDE, no exercício de 2012, sendo que os recursos foram repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, ao Município de Urucurituba/AM, na forma que segue:

- Exercício: 2010

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2010, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Urucurituba/AM, em razão da utilização de recursos para pagamentos não previstos no programa e não aplicação de recursos no mercado financeiro.

Evidência: Informação 263/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 10/9/2014 e Relatório de Tomada de Contas Especial 122/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 24/10/2016.

Nexo causal: Resolução FNDE/CD 14, de 8/4/2009, Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011, em seus artigos 15 e 17.

Dispositivos violados: Resolução FNDE/CD 14, de 8/4/2009, Resolução CD/FNDE 12, de 17/3/2011; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67

- Exercício: 2011

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, repassados em 2011, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Urucurituba/AM, em razão do não encaminhamento do Parecer Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS conforme dispõe o §4º, art. 1º, da Resolução 2, de 18/1/2012, o que impossibilitou o atestado da boa e regular aplicação dos recursos no objeto do programa, considerando o disposto na Informação 326/2015 - DAESP/COFRA/CGCAF/DIFIN/FNDE, de 16/11/2015.

Evidência: Informação 326/2015 - DAESP/COFRA/CGCAF/DIFIN/FNDE, de 16/11/2015 e Relatório de Tomada de Contas Especial 122/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 24/10/2016.

Nexo causal: Resolução CD/FNDE 7, de 23/4/2010; Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 7, de 23/4/2010; Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67

- Exercício: 2012

Ato impugnado: a Prefeitura Municipal de Urucurituba/AM não prestou contas dos valores recebidos, ensejando, assim, a irregularidade de omissão no dever de prestar contas.

Evidência: Relatório de Tomada de Contas Especial 122/2016-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN-FNDE/MEC, de 24/10/2016.

Nexo causal: **Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012.**

Dispositivos violados: **Resolução CD/FNDE 2, de 18/1/2012;** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88; art. 93 do Decreto-Lei 200/67.

PNATE 2010		PNATE 2011		PDDE 2012	
Data	Valor	Data	Valor		
19/04/2010	3.227,68	29/04/2011	23.507,95	31/05/2012	348,00
25/05/2010	3.227,68	29/04/2011	727,05	31/05/2012	1.346,20
18/04/2010	22,93	25/05/2011	24.000,00	31/05/2012	673,10
04/05/2010	0,01	24/06/2011	24.000,00	31/05/2012	174,00
24/05/2010	43,36	01/08/2011	24.000,00	15/08/2012	6.784,40
09/06/2010	30,06	16/09/2011	43.175,24	15/08/2012	3.392,20
13/09/2010	24,64	16/09/2011	6.000,00	15/08/2012	638,00
17/10/2010	37,33	06/10/2011	21.235,04	15/08/2012	58,00
20/10/2010	7,70	14/11/2011	24.235,04	15/08/2012	29,00
08/12/2010	95,33	23/11/2011	3.000,00	15/08/2012	1.276,00
19/12/2010	28,68	20/12/2011	3.000,00	31/08/2012	6.986,40
		20/12/2011	21.235,12	31/08/2012	5.719,20
				03/09/2012	4.572,00
				26/09/2012	1.412,80
				26/09/2012	2.825,60
				28/09/2012	580,00
				28/09/2012	290,00
				29/10/2012	2.071,80
Total	6.745,40	Total	218.115,44	Total	37.104,90

4. Regularmente citado, o responsável não apresentou defesa, impondo considerá-lo revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992 (peças 7 e 8).

5. Diante dos fatos apontados, a unidade instrutiva concluiu que as contas da responsável devem ser julgadas irregulares, atribuindo-lhe o débito apurado quando de sua citação, com aplicação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Essa proposta foi ratificada pelo representante do MP/TCU, procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

6. Concordo com a análise empreendida pela Secex-PR, que adoto como fundamento para minhas razões de decidir, ante a ausência de elementos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais repassados, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do PDDE 2010 e do PNATE 2010 e 2011, apontada pelo FNDE.



Diante do exposto, manifesto-me pela aprovação do acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de setembro de 2018.

WEDER DE OLIVEIRA
Relator